



PROCESSO Nº 1852302023-3 - e-processo nº 2023.000405872-3

ACÓRDÃO Nº 626/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATÁRIO NA NFC-E. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. INFRAÇÕES CONFIRMADAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Ao deixar de inserir o CPF do consumidor na NFC-e, cujo valor é igual ou superior ao fixado em Portaria da SEFAZ-PB, o contribuinte incorre em descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se à penalidade prevista em no art. 88, XII da Lei nº 6.379/96. Matéria preclusa, pois não foi objeto de recurso voluntário.

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita à penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, no mérito, a acusação foi demonstrada, e não foi objeto de recurso voluntário. Quanto ao montante da multa a ser aplicada em razão da conduta omissiva, confirma-se a legalidade da redução do crédito tributário realizada na instância a quo, diante da nova redação do art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da retroatividade benigna aos fatos pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovimento, para manter a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto



de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002843/2023-82, lavrado em 15/9/2023, em face da empresa BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA, inscrição estadual nº 16.267.681-6, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 35.923,74 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 171-C, VII, “a”, do RICMS/PB, c/c o art. 1º da Portaria nº 00100/2017/GSER; arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidades arremadas no art. 88, XII e art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 533.889,27 (quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de novembro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1852302023-3 - e-processo nº 2023.000405872-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATÁRIO NA NFC-E. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. INFRAÇÕES CONFIRMADAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Ao deixar de inserir o CPF do consumidor na NFC-e, cujo valor é igual ou superior ao fixado em Portaria da SEFAZ-PB, o contribuinte incorre em descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se à penalidade prevista em no art. 88, XII da Lei nº 6.379/96. Matéria preclusa, pois não foi objeto de recurso voluntário.

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita à penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, no mérito, a acusação foi demonstrada, e não foi objeto de recurso voluntário. Quanto ao montante da multa a ser aplicada em razão da conduta omissiva, confirma-se a legalidade da redução do crédito tributário realizada na instância a quo, diante da nova redação do art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da retroatividade benigna aos fatos pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002843/2023-82, lavrado em 15/9/2023, em face da empresa BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA, inscrição estadual nº 16.267.681-6, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:



0835 - DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATARIO NA NFC-E >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não inserir o CPF do consumidor em NFC-e com valor igual ou superior ao fixado em Portaria do titular da Secretaria de Estado da Receita.

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo atuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo atuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Com base nesses fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 569.813,01 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e treze reais e um centavo)** de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 171 C, VII, “a”, do RICMS/PB, c/c o art. 1º da Portaria nº 00100/2017/GSER; aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidades arimadas no art. 88, XII e art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 144.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 2/10/2023 (fls. 142), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 145-156 dos autos, em 31/10/2023, por meio da qual aduz que:

- a) O auto de infração deixou de observar que a Lei nº 12.788/2023 alterou o critério estabelecido pela Fiscalização, passando a fixar a multa no limite de 400 UFR/PB, por período de apuração do imposto;
- b) Não poderá mais ser considerado, para fixação da multa, a antiga regradada, mas a que está em vigor e estava quando da lavratura do auto de infração;
- c) Que deverá ser observado o disposto pelo STF, emanado no Recurso Extraordinário nº 640452, que limita a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória a 60% do valor do tributo ou crédito vinculado;



- d) Deve o auto de infração ser revisto e reformado, a fim de que a penalidade relativa às infrações 1059 e 1060 seja adequada ao exposto;
- e) A Autuada requer a insubsistência do auto de infração ou sua reforma, com redução da multa, em obediência ao entendimento do STF, ou ainda, que seja aplicada nos moldes do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, com a nova redação dada pela Lei nº 12.788/2023.

Declarados conclusos (fls. 157), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à Julgadora Fiscal *Rosely Tavares de Arruda*, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, nos termos da sentença anexada nas fls. 162/170, exarando a seguinte ementa, *in verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATÁRIO NA NFC-E. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. CORREÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

- O lançamento atende as disposições contidas no art. 142 do CTN, tendo sido oportunizado ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Ficou demonstrado, através dos demonstrativos fiscais, que o contribuinte deixou de inserir o CPF do consumidor em NFC-e com valor igual ou superior fixado em Portaria da SEFAZ-PB, ensejando o descumprimento de obrigação acessória, com penalidade prevista em lei.

- Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais na EFD, sendo devida a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. A aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, conforme disposição do art. 106, II, “c”, do CTN, levou a derrocada de parte dos créditos tributários lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A Julgadora Fiscal recorreu de ofício de sua decisão na forma do art. 80, da Lei nº 10.094/13.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 24/4/2024 (fl. 171/172), a Autuada não mais compareceu aos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.



Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração com base nas infrações de ***deixar de identificar o destinatário na NFC-E e escrituração fiscal digital omissão, operações com mercadorias ou prestações de serviços***, em face da empresa epigrafada.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013¹.

Registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, a parte da decisão de mérito ***procedente*** em primeira instância, acusações: 0835 - ***DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATÁRIO NA NFC-E***, 1059 - ***ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SER VICOS – OMISSÃO***, é considerada definitiva, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Portanto, está preclusa a matéria que reconheceu a ocorrência de ***deixar de identificar o destinatário na NFC-E e parte da infração omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços na escrituração fiscal digital***, pois restou caracterizado na sentença que o sujeito passivo não exerceu o ônus da contraprova.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual, que reduziu a infração de ***omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços na escrituração fiscal digital***, estabelecer a multa mínima no percentual de 5%, quando aplicada no limite mínimo de 10 (dez) UFR-PB.

Com efeito, o estabelecimento do crédito tributário ao no percentual de 5% do valor da operação é uma providência necessária, em atenção ao princípio da

¹Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



legalidade e em observância do princípio da retroatividade da lei mais benigna na aplicação de penalidades, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN².

Isso se deve porque é preciso reconhecer de ofício a nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/9/2023, *in verbis*:

Art. 81-A. *As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)*

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso).

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art.1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Esse novel dispositivo legal adotou um critério diferente para aplicação da multa, pois retirou o limite mínimo de 10 (dez) UFR-PB, devendo-se adotar 5% do valor do documento. No limite máximo da multa, não pode o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

Com efeito, foi precisamente essa a providência tomada pela i. Julgadora, quando confirmou que a acusada não apresentou contraprova da acusação, mas o valor da multa deveria ser ajustado em função da retroatividade benéfica da lei tributária, veja-se:

“A Autuada não apresentou documentos ou alegações para comprovação de que teria feito o devido lançamento dos documentos fiscais na EFD, logo, diante da materialidade demonstrada pela Fiscalização ao apresentar a relação de documentos fiscais não lançados na EFD, conclui-se pela procedência da infração, entretanto, faz-se necessária a correção dos

²Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



valores impostos, tendo em vista que a Autuante aplicou a multa mínima de 10 UFR/PB, vigente à época dos fatos geradores, mas com a publicação da Lei nº 12.788/2023, DOE de 29/09/2023, houve alteração da normativa, não impondo mais o limite mínimo anteriormente exigido, vejamos:”

Outrossim, a julgadora apresentou duas tabelas de ajustes nas fls. 169/170 dos autos, promovendo os cálculos devidos para ajuste do crédito tributário.

Cabe, portanto, a essa Relatoria somente referendar a medida tomada na instância monocrática, no sentido de estabelecer a multa no patamar de 5% por documento fiscal, sendo respeitado o limite máximo mensal de 400 UFR-PB, para manter a *parcial procedência* do auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovimento, para manter a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002843/2023-82, lavrado em 15/9/2023, em face da empresa BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA, inscrição estadual nº 16.267.681-6, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 35.923,74 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 171-C, VII, “a”, do RICMS/PB, c/c o art. 1º da Portaria nº 00100/2017/GSER; arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidades arremadas no art. 88, XII e art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 533.889,27 (quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de novembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator